ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES-SC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 – FMV

GRB ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 30.758.953/0001-84, estabelecida na Rua Estrada Geral Rio Morozini, S/N - Distrito Industrial João Sônego Treviso – SC - Brasil – CEP: 88862-000, neste ato representada por meio de seu Procurador Sr(a) Sr. GUILHERME CARDOSO BROCCA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 5.659.192/SSP-SC, inscrito no CPF sob nº 080.310.919-94, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 e item 18.1 do edital apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

No dia 06 de julho de 2023 a Comissão de Licitação reuniu-se para realização do **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE ABRIGOS URBANOS DE ÔNIBUS DEVIDAMENTE INSTALADOS EM DIVERSOS LOCAIS NO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, CONFORME DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÕES, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC**.

Posteriormente a etapa de lances, deu-se início à análise dos documentos das licitantes melhores classificadas, onde restou como menor preço o valor de R$ 1.798.950,00 da empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Tal empresa fora habilitada do processo pelo pregoeiro por cumprir com as exigências editalícias.

Contudo, não concordando, a Recorrente vem, tendo em vista a empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA não ter atendido aos preceitos editalícios, mais precisamente em referência ao item 8.5.1 (Qualificação Técnica), requerer sua desclassificação.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital no seu item 8.5.1 trata sobre a qualificação técnica das empresas, as quais deveriam, para se considerarem habilitadas, cumprir com os requisitos ali impostos.

> 8.5.1 Apresentar atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa comprovando aptidão para desempenho das **ATIVIDADES PERTINENTES E COMPATÍVEIS OU DE COMPLEXIDADE SUPERIOR COM O OBJETO LICITADO.**

De forma resumida, tais itens tratam sobre a comprovação técnica que a empresa precisa possuir para se habilitar tecnicamente ao objeto do edital, devendo conter Atestado e Acervo Técnico junto ao CREA de serviços de execução compatíveis com o sistema/método construtivo de **ESTRUTURA METÁLICA** e com pelo menos 50% da quantidade licitada, conforme determinação do TCU.

Assim, a empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou os seguintes documentos:

- Certidão de Acervo Técnico de execução de **179m² de GRADES**, executada para o SAMAE de Içara;
- Certidão de Acervo Técnico de execução de **8,6m de GUARDA CORPO e 17,20 de CORRIMÃO**, executada para a empresa VM SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA;
- Certidão de Acervo Técnico de execução de **200m² de ESTRUTURA METÁLICA (COBERTURA) e 40m² de ESQUADRIAS**, executada também para a empresa VM SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA;

Antes de adentrar na análise dos atestados apresentados, verificou-se que os atestados apresentados pela empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA contém uma incongruência a qual passou despercebido pela comissão de licitação.

Ao verificar os atestados emitidos pela empresa VM SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA em prol da ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, notou-se que os mesmos são assinados pelo engenheiro JONATAN CARDOSO DE OLIVEIRA, sócio proprietário e engenheiro civil da empresa VM SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA.

Contudo ao verificar quem é o engenheiro responsável técnico pela empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, percebeu-se que é o mesmo JONATAN CARDOSO DE OLIVEIRA.

Ou seja, **O ENGENHEIRO CIVIL JONATAN CARDOSO DE OLIVEIRA É O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESA ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA E É QUEM EMITIU E ASSINOU OS ATESTADOS PELA SUA EMPRESA VM SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA EM PROL DA LICITANTE.**

Além disso, o atestado de GUARDA-CORPOS E CORRIMÃO foi emitido em 29 de setembro de 2022, sendo que o registro da responsabilidade do engenheiro JONATAN na ATTRITO junto ao CREA se deu em 28 de setembro de 2022.

Em outras palavras, o atestado foi emitido e assinado por uma pessoa em favor de uma empresa que tem a mesma pessoa como responsável técnico.

Se isto não for ilegal é no mínimo incoerente.

Em relação ao conteúdo dos atestados, primeiramente cumpre destacar que a empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou atestados que demonstram serviços de **SERRALHERIA LEVE**.

Serviços estes que são de complexidade bem inferior ao que está sendo licitados.

E mais, em quantidade bem inferior.

Não há qualquer estrutura metálica instalada (somente de conbertura), seja por tubos em aço carbono ou galvanizado.

Também não há comprovação de cobertura em policarbonato.

E muito menos de pintura eletroestática.

Outrossim, não há comprovação de instalação de bancos, os quais compõe todos os abrigos de ônibus.

Ou seja, não há praticamente nenhum serviço parecido ao objeto.

A fabricação e instalação de abrigos de ônibus requer uma experiência em projetar, fabricar e executar uma estrutura metálica a qual ficará de forma permanente no local, cuja segurança será colocada a prova diariamente.

Imperioso salientar que esta estrutura será utilizada por pessoas dia-a-dia, onde a empresa que será a responsável deve pelo menos ter executado algum serviço compatível ou de complexidade superior ao objeto da licitação.

E podemos afirmar com extrema certeza que a empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA não comprovou sua condição técnica prévia que demonstra ter capacidade para serviços da natureza do objeto licitado.

Por fim, a quantidade de abrigos que estão sendo licitados, 300 (trezentos), cujas dimensões ultrapassam e muito as quantidade de serviços de serralheria que a empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA apresentou nos seus atestados.

Desta forma descumpriu com o edital em seu item 8.5.1 apresentando CAT que não comprovam sua qualificação técnica mínima para execução do objeto do edital.

Diante do exposto requer seja inabilitada a empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA uma vez que não cumpriu com requisitos técnicos, mais precisamente ao item 8.5.1 do edital, devendo ser desclassificada.

II.III - DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Tutela é o poder de controle dos atos das entidades da Administração Indireta pelos órgãos centrais da Administração Direta. O poder de tutela sempre foi denominado de supervisão ministerial e abrange o controle finalístico dos atos da Administração Indireta.

Já o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem

sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> "a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

> "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Assim como na Súmula nº 473 do STF:

> STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437.
>
> Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos
>
> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
>
> Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais. Conquanto tal poder-dever seja de índole constitucional, seu exercício não pode se dar de forma absoluta e irrestrita, porquanto a invalidação de atos administrativos não garante, por si só, a restauração da ordem jurídica.

No caso específico, quando a comissão por meio do Pregoeiro e demais envolvidos tem a ciência de que havia um vício nos documentos trazidos pela empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, quanto a habilitação técnica, deve, utilizar da prerrogativa estabelecida por meio da Autotutela para anular o ato, desclassificando a mesma.

Assim, deve a Comissão de licitação, na pessoa do Pregoeiro aplicar a norma, por meio dos princípios norteadores do processo licitatórios, devendo desclassificar a empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA pelo não atendimento do item 8.5.1 do edital.

III. <u>DO PEDIDO</u>

Ante ao exposto, requer o que segue:

1. O recebimento da presente Recurso;
2. A inabilitação/desclassificação da empresa ATRITTO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA pelo não atendimento do item 8.5.1 do edital;
3. Por conseguinte, retomar o processo licitatório, chamando a segunda colocada classificada e posteriormente verificar sua habilitação.

Nesses termos,
pede deferimento.

Criciúma/SC, 12 de julho de 2023.

30.758.953/0001-84
GRB ENGENHARIA LTDA
(48) 3512-0424
RUA ESTRADA GERAL RIO MOROZINI, S/N
DISTRITO INDUSTRIAL JOÃO SONEGO - CEP 88862-000
TREVISO SC

GRB ENGENHARIA LTDA
GUILHERME CARDOSO BROCCA
SÓCIO DIRETOR